



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035159 -
SP (2025/0324361-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANDREI BRIGANÓ CANALES
ADVOGADOS : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
LEONARDO PALUGAN CANALES - SP515567
AGRAVADO : FILIPHE ZUCCHI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035159 -
SP (2025/0324361-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANDREI BRIGANÓ CANALES
ADVOGADOS : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
LEONARDO PALUGAN CANALES - SP515567
AGRAVADO : FILIPHE ZUCCHI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDREI BRIGANÓ CANALES em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Na decisão, às fls. 229-232, entendi que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não violou os arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto, além de se encontrar devidamente fundamentado, realizou análise minuciosa dos documentos juntados aos autos e dos argumentos deduzidos pela parte.

Opostos embargos de declaração, estes não foram conhecidos à fl. 252.

No agravo interno, às fls. 253-266, o agravante reitera a alegada violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão alcançada.

Alega que não seria aplicável a Súmula 735 do STF ao caso, além de não pretender a discussão de normas constitucionais.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do agravo interno.

Conforme consignado na decisão agravada, entendi que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não violou os arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, porquanto, além de

se encontrar devidamente fundamentado, realizou análise minuciosa dos documentos juntados aos autos e dos argumentos deduzidos pela parte. Vejamos (fls. 230-231):

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo agravante em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeira instância nos autos do processo de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de arresto cautelar postulado pela parte.

Ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, por entender, assim como o Juízo de primeira instância, que o agravado não demonstrou, efetivamente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso porque, como consta do acórdão, não há indício objetivo de que o agravado/executado não tenha patrimônio suficiente para garantir o adimplemento da dívida.

Por ser pertinente, vejamos trechos do acórdão (fls. 143-149):

[...]

Ao contrário do alegado pelo agravante no seu recurso especial, observo que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com base em exauriente análise dos documentos juntados aos autos e dos argumentos deduzidos pela parte no agravo de instrumento. Assim, não houve violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, porquanto não se verifica vício de omissão ou ausência de fundamentação.

[...]

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

No agravo interno, contudo, o agravante não enfrenta os argumentos da decisão agravada.

Na verdade, apesar de reiterar a suposta violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, de forma genérica, não especifica por qual motivo exatamente a decisão agravada estaria equivocada ao considerar que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está adequadamente fundamentado.

Além disso, o agravante ainda aponta que não seria aplicável a Súmula 735 do STF e que não se pretende a análise de normas constitucionais, questões essas que nem mesmo foram abordadas na decisão agravada. Há portanto, completa dissociação entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões deduzidas no agravo interno.

Assim, o agravo interno não merece conhecimento em razão de evidente violação ao Princípio da Dialeticidade, nos termos dos arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do CPC.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.035.159 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0324361-6

Número de Origem:

10096497220248260602 23509280820248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREI BRIGANÓ CANALES

ADVOGADOS : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

LEONARDO PALUGAN CANALES - SP515567

AGRAVADO : FILIPHE ZUCCHI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREI BRIGANÓ CANALES

ADVOGADOS : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

LEONARDO PALUGAN CANALES - SP515567

AGRAVADO : FILIPHE ZUCCHI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026